

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mx1qrodu <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/03/2018 Projeto de lei nº 106/2018 Protocolo nº 1362/2018 Processo nº 298/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**Institui a Lei do Esquecimento de Atos de Violência, Preconceito ou Desrespeito contra as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei institui e regulamenta o direito ao esquecimento de atos de violência, preconceito ou desrespeito contra as mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Toda mulher tem o direito de que sejam retirados dados visuais pessoais que retratem situação de violência, preconceito ou desrespeito praticados contra si em situação de violência doméstica ou em razão de ser mulher, bem como imagens que considere íntimas e que não queira ver publicadas, de qualquer veículo de comunicação de massa, mediante simples requerimento.

**Parágrafo Único:** Considera-se mulher para os efeitos desta lei, toda pessoa física registrada civilmente como mulher, bem como a pessoa física que se apresente ou se identifique socialmente como tal, sendo desnecessário o reconhecimento judicial ou administrativo dessa opção.

**Art. 3º** O requerimento de retirada desses dados será apresentado ao veículo de comunicação, devendo ser analisado e cumprido no prazo de quarenta e oito horas.

**§1º** O pedido não precisará estar acompanhado de prova da lesão de direitos fundamentais e dos possíveis danos que virão a ser causados pela divulgação da informação, por ser caso de dano "in re ipsa", assim reconhecido por esta lei, mas conterà elementos que permitam a identificação do material com os dados ofensivos.

**§2º** A decisão será comunicada ao requerente até vinte e quatro horas após ser proferida com a prova da retirada dos dados.

**Art. 4º** Ao deferir o pedido, o veículo de comunicação deverá retirar a informação indevida, tendo o prazo máximo de 90 (noventa) dias para deixar de armazenar os dados pessoais atingidos pela decisão.

**Art. 5º** O procedimento administrativo para a retirada desses dados nos provedores de aplicações de “internet” ou em qualquer outro meio de comunicação deverá ser gratuito.

**Art. 6º** As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Embora estejam sendo discutidas propostas para a edição de uma lei do esquecimento de escopo geral e de âmbito nacional, os debates têm se estendido, principalmente por conta da inclusão ou não de situações envolvendo pessoas políticas, o que traz uma série de questões que não permitem a evolução pacífica dos entendimentos.

Todavia, a presente proposta é voltada apenas a proteger a mulher contra a divulgação de imagens íntimas ou nas quais ela esteja sendo vítima de algum tipo de violência, preconceito ou desrespeito, sendo, assim, uma ação que visa à redução de todas as formas de discriminação contra a mulher, além de buscar a efetividade de sua dignidade humana enquanto tal.

A matéria trata de direitos fundamentais, para os quais todos os Estados têm competência para legislar, já que a Constituição Federal de 1988 adotou o do critério da preponderância de interesses, conferindo aos Estados a competência legislativa residual (ou seja, aquela que não estiver no rol das competências privativas ou exclusivas dos outros entes da federação), no art. 25, § 1º, *in verbis*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

É importante ressaltar que a evolução das mídias sociais trouxe consigo a possibilidade de disponibilização em massa e da persistência de informações ofensivas nos meios de comunicação e isso possibilita que atos de violência e preconceito sejam replicados e eternizados no inconsciente coletivo e no ideário popular.

Diante disso, é fundamental instituir leis que protejam as vítimas de violência, desrespeito e preconceito de gênero como forma de materializar o desiderato constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Frente a essa realidade, ganham importância as discussões envolvendo o direito ao esquecimento, principalmente relativo a atos dessa natureza, assegurando-se a essas vítimas a possibilidade de não ter essas ofensas à sua memória pessoal lembradas a todo instante por força da decisão de terceiros e a despeito de sua própria vontade.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento seria não apenas o direito de se resguardar daquilo que não se deseja rememorar, mas o de preservar a sociedade de imagens perniciosas à igualdade de gênero, e, ao fim e ao cabo, à paz social.

No Brasil, o direito ao esquecimento tem sido reconhecido no âmbito judicial a depender dos fatos contidos nos dados que se pretende ver apagados. Todavia, controvérsias à parte, alguns atos como os tratados no presente projeto são inegavelmente passíveis de receber a proteção ao esquecimento e não há nenhuma vantagem à sociedade como um todo em ter que aguardar os percalços dos procedimentos judiciais para que essa prerrogativa seja reconhecida e providências sejam tomadas.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, conhecida como o Marco Civil da Internet, também não regulamentou essa questão de forma satisfatória, em seu artigo 21, pois não abarca os atos de violência e desrespeito de natureza não sexual, que também são tratados no presente projeto. Vejamos:

*“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo **cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado** quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” (grifos nossos)*

De outro norte, a lei do Marco Civil da internet restringe o direito ao exigir, sob pena de nulidade, que o pedido seja acompanhado dos elementos que permitam a identificação específica do material a ser retirado, *in verbis*:

*“Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, **sob pena de nulidade**, elementos que permitam a identificação **específica** do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (grifos nossos)*

Ora, muitas vezes essa identificação “específica” se traduz na prestação de informações de um código URL, que é o endereço de um recurso disponível em uma rede, seja a rede internet ou intranet, e significa em inglês “Uniform Resource Locator”, e em português é conhecido por Localizador Padrão de Recursos e que nem sempre a vítima saberá identificar de forma específica. Portanto, esse requisito deve ser flexibilizado, devendo haver cooperação por parte do provedor e não a imposição de obstáculos que se mostrem intransponíveis para pessoas sem conhecimentos técnicos ou hipossuficientes sob outros aspectos.

Portanto, a proposta visa à facilitação do procedimento, inclusive com a ampliação do acesso à justiça (justiça em sentido amplo, como solução de conflitos, independentemente de ser em âmbito judicial ou extrajudicial) pela retirada de exigências que se mostrem, no caso concreto, uma barreira ao exercício de um direito fundamental.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de tal inovação legislativa, que tanto contribuirá? para a tutela de direitos fundamentais das mulheres.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2018

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual